



O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DISCURSIVA DO PROCESSO DE SILENCIAMENTO DA MULHER¹

Ana Paula Reckziegel Venson²

Esta pesquisa mobilizou as noções teóricas da Análise de Discurso Pecheutiana para fazer uma “leitura sintomal” (GILLOT, 2018, p. 60) do percurso legislativo do crime de estupro no Brasil, passando pelas condições de produção dos períodos de cada um dos textos de lei e pelos elementos que propositadamente não estão expressos no tipo penal, buscando compreender o processo de silenciamento que envolve a mulher, vítima do crime de estupro e que reverbera socialmente, causando a subnotificação do delito, a qual, segundo os dados estatísticos contidos nos Anuários Brasileiros de Segurança Nacional, alcança o expressivo número de 92,5% (BUENO *et al*, 2019, p. 117).

É sob esse aspecto que a Análise de Discurso Materialista se mostra como um referencial sustentador para analisar algumas das razões pelas quais o enunciado do crime não é suficiente para repelir sua ocorrência, nem para proteger as vítimas, que, em sua maioria, não reportam o crime às autoridades competentes e quando denunciam são submetidas a uma conduta discriminatória, eis que precisam provar inúmeras vezes durante a investigação policial e até o final do processo penal que foram realmente vítimas do delito seja abdicando de seus corpos para a realização de exames demonstrando que o ato sexual ou libidinoso não foi consentido seja demonstrando que existiu violência ou grave ameaça durante a conduta criminosa (BIANBHINI *et al.*, 2021, p. 189).

Nesse ínterim, há que se pensar que tanto a Legislação Penal quanto a sua aplicação pelo poder judiciário figuram como práticas políticas onde se trabalha a ideologia e por isso Michel Pêcheux as pensou como um “cimento” social cuja finalidade é manter tudo em seu devido lugar (PÊCHEUX, 2011, p. 37) e cujo exercício é regulado pelos Aparelhos Ideológicos do Estado Judiciário e Legislativo (ALTHUSSER, 1980, p. 43).

O desenvolvimento desse trabalho se deu com base no procedimento metodológico sugerido por Petri (2013, p. 40), em que se constrói de um dispositivo de análise próprio que conduzirá a reflexão sobre os sentidos e a mobilização simbólica dos materiais analisados em um movimento perpendicular entre teoria e análise.

Para a elaboração dessa pesquisa analisamos as sequências discursivas que definem o crime de estupro e as suas respectivas causas de aumento de pena, enunciadas no Código Penal Brasileiro de 1940 (ainda vigente, embora com alterações legislativas posteriores), de modo a refletir sobre a linguagem utilizada nos textos legais, especialmente a escolha lexical, pensando os processos de silenciamento da mulher, as formações ideológicas, as formações imaginárias e as formações discursivas ali contidas,

¹ Trabalho sob orientação da Prof.^a Dantielli Assumpção Garcia.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Letras na Universidade Estadual do Oeste do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6690-1686>.

considerando que não há neutralidade nos discursos e que os sentidos são sempre administrados e não estão soltos tanto nas palavras quanto nos silêncios (ORLANDI, 2004, p. 9).

Assim, tem-se que a forma como o “legislador penal” escolhe colocar em palavras as condutas que serão consideradas como crime é bastante relevante, porque é a partir do texto legal que serão pautadas quais condutas serão permitidas e quais serão proibidas (ZAFFARONI *et a.l.*, 2013, p. 39).

Há de se considerar, ainda que, segundo Mendes (2012, p. 203), o direito como um todo e, especialmente, o direito penal é um campo de disputa que é masculino, sexista e sexuado. Considerando a legislação enquanto matéria de direito, vislumbra-se que há seletividade legislativa que determinará quem poderá ser vítima dos delitos, ou seja, para quais mulheres são assegurados os direitos sexuais.

A mulher não teve reconhecido o seu direito à liberdade sexual, de “dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias” e, especialmente, de “comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais” regidas por sua vontade consciente, direito este que ao homem sempre foi dado e reconhecido (BITENCOURT, 2012, p. 48-49).

O que se constata, ao olhar para a história dos crimes sexuais no Brasil, é que o direito sobre o próprio corpo nunca foi dado a todas as mulheres, e ainda não é (ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 158).

Veja-se, nesse sentido, que o crime de estupro encontrou sua previsão inicial no capítulo “IV – *Dos Crimes Contra os Costumes*” no Código Penal. Isto porque, à época da edição da referida Lei, no ano de 1940, a sociedade se organizava por “costume”, tanto no casamento, como nas obrigações com ele contraídas. Naquela sociedade, o sujeito “mulher” de costume era a “mulher casta, ainda não deflorada”.

Na elaboração do enunciado do crime de estupro, foi utilizada como base a citação de *Fillipo Mancì*, um jurista italiano que viveu no século 19, que enuncia “nos crimes sexuais, **nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima**, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais” (BRASIL, 1940, item “71”).

O que se nota é que as condições de produção, assim como a ideologia dominante da época, que atravessam essa primeira legislação são de que a mulher é um ser incapaz de atos da vida civil e também incapaz de conter seus desejos e instintos sexuais, podendo ser tanto vítima, quanto causadora dos crimes que vierem a ocorrerem contra si, bem como de que seu “valor social” está atrelado à sua vida matrimonial e a sua castidade sexual.

Confira-se a primeira sequência discursiva do crime de estupro:

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de três a oito anos (BRASIL, 1940).

Essa legislação perdurou sem alterações até o ano de 2009. Nela se percebe a formação discursiva da legislação que, para além de ser vaga e abstrata, seleciona palavras de modo a descrever um crime de violência de forma sutil.

Trata-se de um crime constituído “discursivamente segundo a imagem que melhor convém ao sujeito desse espaço discursivo”, considerando-se aqui o sujeito discursivo como a posição do “legislador” e quais fins ele pretendia com a criminalização dessa conduta (INDURSKY, 1995, p. 107).

O legislador escolheu a palavra “constranger”, a qual mobiliza muitos sentidos que não alcançam a severidade do delito, é uma escolha que favorece o silenciamento da vítima e abre espaço para o questionamento quanto à gravidade do crime e sobre as intenções do agressor.

A escolha desse significante “constranger” possibilita a existência de silêncio constitutivo, motivado tanto pela formação discursiva dos atos legislativos – que não permite que tudo seja dito e que impõe uma formalidade lexical, quanto pela formação ideológica que perpassa o enunciado – que silencia a mulher enquanto vítima do delito e que coloca sobre ela a responsabilidade pela ocorrência do crime.

Em menção à teoria de Perrot, Bianchini *et al.* (2021, p. 189) afirma que “em razão do desejo pelo corpo da mulher, ele é também, no curso da história, um corpo dominado, subjugado, muitas vezes roubado, em sua própria sexualidade”.

É nessa condição que a “mulher” figura como vítima do delito, cujo enunciado não resguardava o direito da mulher a sua vida sexual, mas sim protegia “a honra de sua família”, já que ela sempre pertencia a algum homem: seu genitor, seu esposo ou seu responsável legal. O vilipêndio desta mulher protegida pela legislação, é o ataque aos “bens e propriedades” desses homens e isso não pode passar impune.

A mulher representa, nesse caso, apenas um “meio” para a finalidade pretendida.

No decorrer dos quase 70 anos que o enunciado do estupro vigorou na forma ora analisada, houve deslocamentos no efeito de sentido assumido pelo signo “mulher”, mas a formação ideológica presente no enunciado não deixa escapar a violência patriarcal de gênero ali contida e a “mulher” permanece subjugada.

Nesse percurso, o sujeito “mulher” perpassa tanto o lugar de vítima, como o de algoz de seu próprio delito permite vislumbrar a dimensão dicotômica que esse significante assume na rede de representações que está contida no enunciado da Lei (INDURSKY, 1995, p. 112). A mulher, nessa formação discursiva, se constitui em um “simulacro” de vítima, porque a culpa é dela. Foi criada, portanto, uma ilusão legislativa de que a mulher seria protegida dessa prática, quando, na verdade, ela será responsabilizada pelo delito.

A ilusão formulada nesse enunciado, para além de responsabilizar a mulher, silencia toda e qualquer consequência do delito para a vítima. Não há nesse enunciado menção às possíveis sequelas do crime no corpo físico da vítima, como lesões corporais externas ou internas, gravidez indesejada ou impossibilidade de ter filhos e, especialmente, não há preocupação com a proteção da vida da mulher, que pode morrer em decorrência de um estupro cometido com emprego de violência física.

Em 7 de agosto do ano de 2009, foi aprovada a Lei n. 12.015, a qual introduziu significativas mudanças no Código Penal, especialmente, no que concerne ao crime de estupro. O legislador percebeu que a nomenclatura dos crimes é importante e, por isso, não era mais aceitável que o Título que tutela os direitos da liberdade sexual, permanecesse sob a denominação de “Crimes contra os costumes”. Assim,

houve o deslocamento do crime de estupro para o capítulo que tutela os crimes contra a liberdade sexual: “Dos crimes contra a *dignidade sexual*”.

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Uma das principais modificações em seu texto foi a retirada do significante “mulher” que foi substituído pelo termo “alguém” e, por conta disso, a absorção de outro crime, qual seja do atentado violento ao pudor.

O apagamento do significante “mulher”, mesmo sendo a mulher a maior vítima do crime, representa um retrocesso legal para as mulheres vítimas desse crime, ao tempo em que beneficia o agressor, porque abrandava ou anula sua punição.

Aqui se percebe, numa leitura sintomal, a incoerência do legislador responsável pelo enunciado, que sob a justificativa de proteger todas as vítimas de estupro, acaba por prejudicá-las e silenciá-las cada vez mais. O enunciado labora na falta, na incoerência e naquilo que não foi dito e na materialidade histórica do objeto analisado (GILLOT, 2018, p. 69).

Mais do que isso, o enunciado repetiu a palavra “constranger”, assim como manteve a expressão “conjunção carnal”, cujas críticas já tecidas a esses signos permanecem, com o agravamento de que, as condições de produção do novo enunciado são absolutamente diversas da produção daquele primeiro e ainda assim, foi feita a escolha, de se manter esses termos, sem acrescentar ao tipo penal a questão da violência psicológica e sem tratar do consentimento da vítima para com o ato sexual.

É de se notar que ambas as sequências discursivas analisadas silenciaram a palavra “sexo” e, de forma quase ensurdecadora, silencia o consentimento necessário para o ato sexual.

Observe-se que o crime de estupro poderia ser enunciado como o sexo forçado pelo homem sem o consentimento da mulher. Mas o discurso trazido pelos enunciados do crime de estupro não menciona o consentimento da vítima, elencando a necessidade de haver “violência ou grave ameaça”, que poderia subverter a vontade da vítima.

Ao assim enunciar, escapa ao discurso, como um pré-constituído “não-dito” que supostamente havia vontade, mas a violência ou a grave ameaça, comprometem esse desejo, fazendo-o tornar-se medo e virando um não-desejo, figura essa que é vastamente diferente do não consentir com o ato, o qual tem como referencial a ausência do desejo e vontade dirigida para o sexo.

Os textos de lei analisados, portanto, “constituíram-se em um verdadeiro instrumento político, pois seu sentido historicamente construído vem ao encontro do jogo ilusório que a enunciação desse discurso produz” (INDURSKY, 1995, p. 112).

O Aparelho Ideológico Jurídico, com seu discurso liberal de que “todos são iguais perante a lei” produz um “apagamento das diferenças constitutivas dos lugares distintos” e, por isso, reduz a mulher ao lugar do silêncio (ORLANDI, 2007, p. 41).

A Lei, segundo Orlandi (1987, p. 239), pode ser considerada como um “discurso autoritário”, porquanto marcada pelo traço da “falta de reversibilidade”. E, por essa natureza autoritária, a Lei não hesita em cumprir sua função de Aparelho Ideológico do Estado, silenciando o discurso da mulher vítima desse delito.

As formações imaginárias que circundam o crime de estupro – e que funcionam como uma memória são de que o estupro ocorre tarde da noite, num lugar escuro e isolado, de que a mulher resistirá e tentará impor barreiras sobre seu corpo e de que o estuprador é um homem bruto, violento e desconhecido da vítima.

São essas formações e toda a culpa que circunda a vítima do crime, que fazem com que, muitas vezes, “as vítimas somente consigam romper com o silêncio quando outras já sem manifestaram, numa reação em cadeia” (BIANCHINI *et al.*, 2021, p. 217).

Assim, as mulheres vítimas do crime de estupro, num gesto de resistência e inspiradas por outras mulheres, cada vez mais denunciam o delito, provocando um furo nessa política de silenciamento que lhes é imposta e reafirmando que o estupro existe, que elas são as verdadeiras vítimas e que não têm responsabilidade alguma sobre o crime.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Andressa de Paula; CARVALHO, Érica Mendes. A revitimização nos crimes sexuais cometidos contra mulheres: por um sistema penal menos machista. *In*: SANTOS, Michelle Karen (org.). **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. São Paulo: Blimunda Estúdio Editorial, 2020. E-book.
- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 186-216.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial 4. dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BUENO, Samira; PEREIRA Carolina; NEME, Cristina. A invisibilidade da violência sexual no Brasil. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 13, p. 114-119, 2019.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, de 4 de novembro de 2014.
- GILLOT, Pascale. **Althusser e a Psicanálise**. Tradução de: Pedro Eduardo Zini Davoglio, Fábio Ramos Barbosa Filho, Marie-Lou Lery-Lachaume. São Paulo: Ideias & Letras, 2018. p. 60-67.
- INDURSKY, Freda. Que povo é esse? **Rev. Est. Ling.**, Belo Horizonte, ano 4, vol. 1, p. 101-114, jan./jun. 1995.
- MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Brasília: Universidade de Brasília/Faculdade de Direito, 2012.
- ORLANDI, Eni P. **A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. São Paulo: Pontes, 2004.
- ORLANDI, E. P. **As formas do silêncio**. No movimento dos sentidos. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

PÊCHEUX, Michel. **Análise de Discurso**: Michel Pêcheux. Textos escolhidos por: Eni Puccinelli Orlandi. 2. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011.

PETRI, V.; DIAS, C. (org.). **Análise do discurso em perspectiva**: teoria, método e análise. Santa Maria: Ed. UFSM, 2013. p. 40-42.

ZAFFARONI, Raúl E.; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I – teoria geral do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.